

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.647, DE 2000**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica.*

**Autor:** Deputado Lincoln Portela  
**Relator:** Deputado **Pedro Corrêa**

### **I - RELATÓRIO**

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.647, de 2000, o seu ilustre autor, Deputado Lincoln Portela, pretende obrigar que o ingresso de toda pessoa do sexo masculino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas seja precedido de consulta médica, visando a prevenção de patologias inerentes à saúde do homem.

À proposição principal foram apensados dois projetos do Deputado Wagner Salustiano: o Projeto de Lei nº 3.902, de 2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de câncer de próstata para os servidores públicos federais, e o Projeto de Lei nº 3.890, de 2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de câncer de próstata para os trabalhadores da iniciativa privada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as nobres intenções do autor da proposição ao demonstrar cuidado com a saúde dos servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada, existem alguns pontos que devem ser considerados para sua melhor compreensão.

Não se conforma no âmbito da administração pública e, mesmo, no âmbito da iniciativa privada a exigência pretendida. Se tal mandamento fosse um interpretado como um ônus para o homem, poderia ser questionado: “por que não também as mulheres?”. Se, por outro lado, o dispositivo fosse considerado um benefício em prol da saúde masculina, perguntar-se-ia: “por que não estender tal benefício às mulheres, que também são passíveis de tantas patologias que podem levar à morte?”. De um jeito ou de outro, o mérito da proposição resta comprometida.

Tanto o regime dos servidores públicos como a CLT exigem exame médico para todos aqueles que ingressarem no serviço público ou na iniciativa privada, respectivamente, não fazendo qualquer distinção entre homens e mulheres.

A Lei nº 8.112, de 1990, no art. 5º, determina como requisito básico para investidura em cargo público a aptidão física e mental do candidato, o que se verifica mediante inspeção médica oficial, nos termos do art. 14 desse mesmo diploma legal.

A CLT, determina, no art. 168, a obrigatoriedade dos exames médicos pré-admissional e periódicos, conforme instruções complementares expedidas pelo Ministério do Trabalho.

O projeto peca ainda por não deixar claro quem arcará com o custo das consultas, que poderão ser realizadas, não somente em instituições públicas, mas também em “instituições privadas ou consultórios particulares”.

Cumpre ainda destacar que o projeto de lei trata de matéria disciplinada pelo regime jurídico dos servidores públicos da União, contrapõe-se ao princípio constitucional de igualdade entre homens e

mulheres e invade a esfera legislativa de outros entes da Federação, o que implica a possibilidade de estar incorrendo em vício de constitucionalidade face ao que dispõe o art.61, § 1º, o art. 5º, inciso I e o art. 18 da Constituição Federal. No entanto, por força do disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se somente quanto ao mérito da propositura.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.647, de 2000, e dos Projetos de Lei nºs 3.902, de 2000, e 3.890, de 2000, apensados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **Pedro Corrêa**  
Relator

2004\_1797\_Pedro Corrêa